

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1.561.113-5/01
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

EMBARGANTE: **FEBRATEL – FEDERAÇÃO
BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES**

EMBARGADOS: **TIM CELULAR S/A, JOSÉ
ADAUTO DA SILVA E JUIZ
RELATOR DA TERCEIRA TURMA
RECURSAL DO PARANÁ**

RELATOR: **DES. J. J. GUIMARÃES DA
COSTA**

Decisão Monocrática

Vistos e examinados

Cuida-se de expediente recursal oposto frente à decisão de fls. 713-TJ, dos autos de origem, que indeferiu o postulado às fls. 543/554-TJ, no que se refere à reconsideração à admissibilidade do IRDR e o sobrestamento do incidente por 06 (seis) meses, bem como a suspensão das ações que versem sobre a ineficiência dos serviços de *call center*.

Assevera que este relator, em virtude de ter assumido a presidência da 2ª Câmara Cível, deixou de compor o quadro de Desembargadores da Seção Cível, tendo o feito, inclusive, sido remetido à seção de redistribuição, em 24.10.2017, e que, por equívoco da secretaria, os autos não foram remetidos ao novo relator, Des. Stewalt Camargo Filho, magistrado competente para apreciação do expediente.

Em tese eventual, ressalta que a decisão ora embargada não apresentou fundamentação ao indeferimento de seu petitório, em afronta ao artigo 489, § 1º, inciso III do CPC.

Reivindica a correção do erro material, tornando sem efeito a decisão embargada e a devida redistribuição do incidente.

Embargos de Declaração n.º 1.561.113-5/01

Às fls. 737-TJ foi oportunizado aos embargados o exercício do contraditório, tendo apenas a empresa Tim Celular S/A apresentado suas contrarrazões recursais (fls. 742/743-TJ).

É o sucinto relatório.

Mostram-se presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, como condição irretorquível ao conhecimento do recurso.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, depreende-se que este relator, em fevereiro de 2017, assumiu a presidência da c. 2ª Câmara Cível, deixando, portanto, de compor a Seção Cível, órgão jurisdicional que, consoante artigo 85 do RITJ é composta **"pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes"**.

Neste cariz, afere-se a incompetência para o julgamento deste incidente, consoante previsto no artigo 197, § 5º do RITJ, *verbis*:

"Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador, e o feito será distribuído ao seu sucessor".

Outrossim, a decisão proferida às fls. 713-TJ comporta nulidade, ensejando nova apreciação.

Destarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a redistribuição do feito ao meu sucessor, tornando, em consequência, sem efeito a decisão de fls. 713-TJ.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de abril de 2018.

J. J. Guimarães da Costa
Desembargador